



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROTOCOLADO CGA-SE SAAD nº 052/2015 – SPDOC CC 1121/2015

INTERESSADO: Marcia Landim

UNIDADE/SECRETARIA: Diretoria de Ensino Região de Barretos

ASSUNTO: Possível acumulação irregular de cargos

Relatório CGA/SE nº 199/2016

Senhor Presidente,

Trata o presente de denúncia *online*, relatando possível acúmulo irregular de cargos públicos pela Professora [REDACTED] às fls.02/03.

A denunciante relatou:

“A Vereadora de Guaiá SP, [REDACTED] s. Acumula cargo de Professora na Escola Enoch Garcia Leal, Guaiá SP. E também acumula de professora aposentada do município de Guaiá.

Ela está transferindo verbas da educação para seu uso.

Por favor verifique esta mulher, ela é muito perigosa e também tem pessoas da própria escola que encoberta. Desmascare essa mulher, e faça a justiça em forma da lei.”

Realizados os trabalhos correccionais, foram elaborados os relatórios de fls. 14/16, 33/36 e 47/48.

Conforme proposto neste último (fls. 47/48), foi expedido o Ofício CGA/SE nº 334/2015 (fls. 49), à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH, da Secretaria da Educação, a fim de obter informações quanto às providências adotadas em razão de possível tríplex acumulação: **2 cargos de Professor e mandato eletivo de Vereador.**

Em resposta, por meio da Informação nº 5.720/2015 (fls. 68/69), do Centro de Vida Funcional, a CGRH ratificou a Informação nº 3.235/2015, exarada no Protocolo nº 2703/0001/2015 (cópia às fls.66/67), na qual já teria sido exposto o motivo da legalidade do acúmulo exercido pela servidora.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Convém anotar que na referida Informação nº 3.235/2015 (fls. 66/67),
constou:

“Cabe-nos esclarecer, ainda, que, conforme entendimento exarado no Parecer 2670/2009, de 31/08/2009, da Consultoria Jurídica dessa Pasta, as atividades decorrentes de vereança são possíveis de ser exercidas concomitantemente com dois cargos acumuláveis, desde que comprovada a compatibilidade de horários, por se tratar de mandato eletivo.”

Tendo em vista que a CGRH não encaminhou a esta Setorial a cópia do **Parecer CJ/SE nº 2670/2009**, e a despeito desta Setorial já ter verificado que **i) o acúmulo dos 2 cargos de Professor é legal** (fls. 71), e **ii) que a servidora não possui cargo ativo ou inativo no Município de Guaíra** (fls. 28), foi necessário solicitar uma cópia do mencionado Parecer, a fim de melhor esclarecer a questão.

Examinando o **Parecer CJ/SE nº 2670/2009**, verificou-se que foi expedido em face de outro caso concreto, relativo ao acúmulo de cargo de Professor com o de Secretário Municipal. Contudo, também foi abordada a questão do **exercício de 2 cargos acumuláveis, concomitantemente ao mandato eletivo de Vereador**, cabendo destacar o que segue:

“(…) a Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PA 184/2007, entendeu possível a acumulação entre dois cargos de professor e um de vereador. Em outras palavras, concluiu-se no citado parecer que a hipótese não se enquadra dentre aquelas previstas no art. 37, XVI do diploma constitucional, motivo pelo qual a acumulação seria legal, desde que verificada a compatibilidade de horários.

(…) a Procuradoria Administrativa (...) considerou que as atividades decorrentes da vereança são acumuláveis com os cargos de professor, por se tratar aquele, de mandato eletivo, estando as regras para a acumulação dispostas no art.38 da Carta Federal. Ou seja, justamente por se tratar de mandato eletivo, a regra acerca da acumulação encontra-se traçada no art.38 da CF.

Isso significa que, uma vez ‘resolvida’ a possibilidade de acumulação nos termos do art. 37, XVI, passa-se à análise da possibilidade de exercício concomitante de ambos os cargos (/funções) acumuláveis, com mandato eletivo. Em caso negativo, deverá – servidor afastar-se de um dos cargos (38, III, CF). Este, aliás, o entendimento do E.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

tribunal de Justiça de São Paulo, cuja jurisprudência foi mencionada no Parecer PA 184/2007 (...)"

Assim, conforme acima exposto, entende-se que o exercício de 2 cargos acumuláveis, concomitantemente ao mandato eletivo de Vereador, encontra respaldo constitucional, sendo a única restrição imposta a de que o servidor se afaste do cargo na hipótese de incompatibilidade de horários.

Deste modo, confrontados os documentos fornecidos por ambas as unidades escolares onde a Professora [REDACTED] leciona, referente às suas escalas de horários (fls. 24 e 25), e a informação de que as Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Guaíra ocorrem quinzenalmente, sempre às terças-feiras às 20h (fls. 13), verifica-se que há compatibilidade de horários para o exercício dos 2 cargos de Professor e do mandato eletivo de Vereador.

Outrossim, na mencionada Informação nº 3.235/2015 (fls. 66/67), constou que a Diretoria de Ensino Região de Barretos informou que a acumulação de cargos da referida Professora encontra-se legal.

Ademais, em pesquisa realizada no *site* da Câmara Municipal de Guaíra nesta data, verificou-se que a Sra. [REDACTED] não consta mais no rol de Vereadores, pois o Vereador José Renato Tavares, de quem ela era suplente, reassumiu seu mandato.

Por todo o exposto, entende esta Setorial que se encontram esgotadas suas atribuições quanto ao assunto em tela, motivo pelo qual se propõe o arquivamento definitivo do presente feito, em pasta própria na sede dessa Corregedoria Geral da Administração.

À consideração superior.

CGA/Setorial Educação, 29 de julho de 2016.

[REDACTED]
Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor

[REDACTED]
Mirtes Monfardini
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROTOCOLADO CGA-SE SAAD nº 052/2015 – SPDOC CC 1121/2015

INTERESSADO: Marcia Landim

UNIDADE/SECRETARIA: Diretoria de Ensino Região de Barretos

ASSUNTO: Possível acumulação irregular de cargos

- 1- Ciente do relatório de fls. 79/81;
- 2- Conforme proposto no presente relatório, que acolho, arquive-se o expediente em pasta própria.

CGA, em 11 de agosto de 2016.



IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
PRESIDENTE